COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, do Senado Federal tem a finalidade de disciplinar o abandono de emprego, alterando o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que enumera as situações consideradas como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

O projeto estabelece que a falta injustificada por mais de 30 dias ininterruptos enseja dispensa sem justa causa por abandono de emprego.

Antecedeu-nos na relatoria o ilustre Deputado André Figueiredo, que apresentou parecer favorável com Substitutivo ao projeto, não apreciado.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada ao Substitutivo a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Deputado Sílvio Costa, que foi aprovada e contemplada em parte no novo parecer do Deputado André Figueiredo.

Em seguida, o Deputado Sílvio Costa ainda apresentou voto em separado.

As manifestações do referido parlamentar foram feitas ao parecer não apreciado nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos totalmente com o projeto, que cria um critério objetivo, que é a fixação de um lapso de tempo de afastamento de fato do empregado do serviço, para caracterizar a justa causa em caso de abandono de emprego. O texto atual do art. 482 da CLT diz apenas que o abandono de emprego constitui justa causa para a rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. Mas não diz depois de quanto tempo isso se dará.

O projeto estabelece que a ausência sem justa causa por mais de trinta dias caracteriza o abandono de emprego.

Quando o relator que nos antecedeu apresentou seu parecer, com Substitutivo, o nobre Deputado Sílvio Costa, ofereceu uma Emenda estabelecendo que na "hipótese do abandono de emprego o empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, independentemente do resultado, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 (trinta) dias de ausência injustificada."

Logo em seguida ainda, como mencionamos no relatório, o Deputado Sílvio Costa apresentou voto em separado com subemenda substituta sugerindo nova redação para o art. 482, no que se refere ao abandono de emprego, sugerindo que, em vez de notificar, seja encaminhada a notificação, ato que não exige a efetiva presença do notificado para ter validade.

Embora não tenhamos a obrigação regimental de nos manifestar tanto sobre essa emenda, como sobre o voto em separado, visto terem sido oferecidos ao parecer do Deputado André Figueiredo que não foi apreciado por esta Comissão, entendemos por bem aproveitar parte de seus conteúdos porque, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do projeto,

estabelecendo critérios objetivo e subjetivo para se aferir de fato a vontade do empregado de deixar o trabalho, de rescindir o contrato de emprego. Realmente, o encaminhamento da notificação, em vez da efetiva notificação, se faz necessária porque muitas vezes o empregado se muda de domicilio, sendo difícil a notificação, ou mesmo, em alguns casos, ele até mesmo evita a notificação.

Na Emenda nº 1, o Deputado Sílvio Costa não se refere à publicação de edital de convocação, o que faz no voto em separado, entendimento com o qual não concordamos. Esse edital se constitui em um procedimento ultrapassado e sem eficácia no que concerne ao chamamento do trabalhador para o retorno ao trabalho, além de onerar o empregador. Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, a jurisprudência não tem conferido validade a convocações e avisos publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador¹.

Nessa oportunidade em que estamos alterando a redação do art. 482 da CLT, sugerimos a revogação expressa do seu parágrafo único, o qual estabelece que constitui igualmente justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional, na medida em que o dispositivo foi inserido pelo Decreto-lei nº 3, de 1966, durante o período do Regime Militar. Trata-se de uma inconstitucionalidade, pois o inquérito administrativo a que ele se refere é o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT, que, ao ver da doutrina e da jurisprudência, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, nos ensina que o dispositivo está, obviamente, revogado pela Constituição Federal, uma vez que não autoriza prisões ou condenações de pessoas humanas pelo caminho meramente administrativo, ainda mais por razões político-ideológicas. Nenhum indivíduo no país será mais "processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5°, LIII, CF/88), nem "será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5°, LIV, CF/88), sendo que qualquer restrição a isso pode ser levada a exame do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88)².

¹ Delgado, Maurício Godinho − Curso de Direito do Trabalho − 14ª edição − São Paulo: LTr, 2015, página 1299.

² Delgado, Maurício Godinho − Curso de Direito do Trabalho − 14ª edição − São Paulo: LTr, 2015, páginas 1302 e 1303 .

4

Para resolver a questão, daremos nova redação ao dispositivo, dispondo sobre a matéria em exame: o abandono de emprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.001, de 2012 e da emenda substitutiva n° 01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora 2016-1818.docx

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

e redação.				
"Art. 4	182			
i)			caracterizado viço por trinta	
artigo, cas período de notificação aviso de r	so o empregad trinta dias, ca àquele, pesso	lo não reto be ao emp almente ou a aplicação	da alínea "i" (orne ao serviç regador encam por via postal, da justa caus	o no inhar com
Art. 2º Esta	lei entra em viç	gor na data	de sua publicaç	ão.
Sala da Co	missão, em	de	de 201	6.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora